SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002487-98.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Norail Aparecida Pilla Bardela

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré à apresentação de gravações de conversas telefônicas mantidas com a mesma a propósito da contratação de prestação de serviços que celebraram.

A ré em contestação esclareceu que reconhece o contrato firmado entre as partes, mas que não dispõe das gravações tendo em vista o lapso temporal entre a data da contratação e a propositura da ação, tendo o dever legal de armazenar gravações das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de 90 dias.

Assim posta a questão debatida, assinalo que a

autora em princípio tem o direito de acesso às gravações que elencou, inclusive para que se atenda com exatidão a regra prevista no art. 6°, inc. III, do CDC.

No caso dos autos, porém, anoto que a

justificativa é pertinente.

Os argumentos expendidos pela ré são razoáveis, máxime se se considerar que a autora sequer indicou qual foi a data do ajuste, dando a entender que foi há mais de anos.

Isso basta à conclusão de que a pretensão deduzida não há de prosperar em face das peculiaridades mencionadas.

De qualquer sorte, ressalvo que a autora não poderá ser prejudicada porque não se discute nos autos sobre a natureza e extensão do negócio levado a cabo e sim apenas sobre a apresentação das gravações que lhe digam respeito.

Por outras palavras, remanesce aberta a possibilidade de discussão em torno de quais foram os serviços ajustados entre as partes, bem como da regularidade – ou não – de eventuais débitos daí derivados, não se podendo igualmente olvidar que em casos afins o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços (art. 6°, inc. VIII, do CDC).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA